



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000377/2010-08
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Remuneração de transportador autônomo
Recorrente HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FRETE.DEDUÇÕES DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA.

1. Tendo em vista que as despesas realizadas não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, correto o procedimento que resultou no Auto de Infração em questão.

2. A apresentação de documentos sem as exigências feitas pela fiscalização não tem o condão de afastar o lançamento. Restou claro que nas folhas de pagamento apresentadas, o contribuinte contabilizou somente os valores líquidos pagos aos carreteiros, não incluindo no referido documento as parcelas in natura, situação que caracterizou pagamento de remuneração indireta sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO DE OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 15/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de autuação em face da empresa em referência a qual tem por objeto contribuições sociais destinadas ao SEST e ao SENAT incidentes sobre remunerações de segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços de transporte (transportadores rodoviários autônomos).

A contribuições exigidas incidem sobre a remuneração dos aludidos segurados, as quais correspondem a 20% do “do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento”, consoante o disposto no §2º do artigo 69 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época.

Percebeu a Fiscalização que a autuada custeava as despesas dos contribuintes individuais com combustíveis, lubrificantes, pedágios, peças e acessórios, não incluindo tais valores no valor bruto dos fretes.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação [fls. 238/242] que alega, em síntese: “os valores pagos aos carreteiros, discriminando na forma clara e precisa os gastos com combustível, refeição, troca de pneus, etc. Devendo ser desconsiderado para a base de cálculo previdenciária as parcelas de natureza “in natura” ou remuneração indireta contabilizada na folha de pagamento dos carreteiros”. Sobre a motivação, alega que o ato administrativo deve indicar os fundamentos de fato e de direito que levaram o servidor público a tomar certa atitude, permitindo a sociedade acompanhar o trabalho da Administração Pública.

Em 18 de janeiro de 2011, a 7ª Turma da DRJ de Campinas prolatou acórdão n. 058-32.193 que, em síntese, julgou procedente a autuação.

Cientificado do *decisum*, em 18/04/2011, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário que, em síntese, reitera os argumentos dispostos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A autoridade administrativa em estrita observância das regras contidas art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72, efetuou o lançamento em razão de a empresa ter contabilizado apenas valores líquidos pagos a carreteiros, omitindo as parcelas consideradas in natura, ou seja, combustíveis, lubrificantes, pedágios e peças e acessórios que não foram incluídos no valor bruto dos fretes.

Tendo em vista que o procedimento fiscalizatório transcorreu em perfeita harmonia com a legislação de regência não há que se falar em arbitrariedade e ilegalidade.

À época do lançamento estava em vigor a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que estabelecia que as contribuições exigidas sobre a remuneração dos segurados (carreteiros) correspondiam a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte e, não se admitia a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que as parcelas a este título estivessem discriminadas no documento.

Como o contribuinte não respeitou a legislação, a autoridade administrativa incumbida do lançamento, disse que o fato gerador, *in casu*, é:

A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, correspondente a vinte por cento do rendimento bruto, conforme parágrafo 4º do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social – RPS -, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Tendo em vista que as despesas realizadas não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, correto o procedimento que resultou no Auto de Infração em questão.

A apresentação de documentos sem as exigências feitas pela fiscalização não tem o condão de afastar o lançamento. Restou claro que nas folhas de pagamento apresentadas, o contribuinte contabilizou somente os valores líquidos pagos aos carreteiros, não incluindo no referido documento as parcelas in natura, situação que caracterizou pagamento de remuneração indireta sujeita à tributação.

O lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita sintonia com a legislação em vigor e devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se por derradeiro que 3ª Turma Especial da Segunda Seção já se pronunciou em face do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) do mesmo sujeito passivo [Acórdão n. 2803-002.238].

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator